

LEI N.º. 2.897 DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

“Cria e disciplina o Programa Cartão Social em Prol das Famílias Quirinopolinas e contém outras providências”.

Gilmar Alves da Silva, Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica pela presente lei, autorizado e disciplinado o cadastramento, a concessão, distribuição, fiscalização, acompanhamento, aquisição e entrega de transferência de renda, através do Programa Cartão Social do Município de Quirinópolis, em Prol das Famílias Quirinopolinas, cadastradas junto à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 1º - O programa criado nos termos do caput deste artigo, constitui o instrumento de participação e a prestação de auxílio financeiro do Município às famílias e, será executado por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 2º - O objeto específico do Programa Cartão Social, é proporcionar doação mensal por meio de transferência de renda com as condicionantes previstas nesta lei, às famílias com dificuldades de acesso aos alimentos e reconhecidamente necessitada, do valor correspondente ao de uma cesta básica, contendo gêneros alimentícios de primeira necessidade e higiene pessoal, inserindo-a na promoção da segurança alimentar, buscando a inclusão social e a conquista da cidadania da população vulnerável às dificuldades financeiras.

§ 3º - O Programa Cartão Social, a critério da Administração Pública, poderá abranger materiais de construção, conforme a urgência e necessidade da família.

§ 4º - O Programa Cartão Social, também promoverá o incentivo ao estudo às crianças e adolescentes com idade de 7 a 15 anos, matriculados no ensino fundamental com a ajuda no valor de R\$15,00 (quinze reais), limitado ao máximo de 03 (três) crianças por família.

§ 5º - Fica fixado o valor mínimo em R\$40,00 (quarenta reais) e valor máximo em até R\$100,00 (cem reais) mensais dos Cartões Sociais, para aquisição de cestas básicas e/ou outros materiais.

§ 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretaria de Promoção e Assistência Social, obrigados a enviar relatório mensal à Câmara Municipal de Quirinópolis constando nome e valor de cada beneficiário para acompanhamento e fiscalização.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo-se os benefícios concedidos por programas oficiais de transferência de renda dos governos Federal, Estadual ou Municipal.

III - Farão jus ao Programa Cartão Social, até o limite constante do §5º do artigo 1º, a família em situação de hiposuficiência, pobreza, extrema pobreza e vulnerabilidade social, com renda no grupo familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente, e idosos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso, com renda familiar total mensal de 01 (um) salário mínimo e que obrigatoriamente residem no município.

IV - Os valores referenciais para caracterização de situação de hiposuficiência, pobreza, extrema pobreza e vulnerabilidade social, de que trata este artigo, poderão ser majorados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, em razão da dinâmica socioeconômica do Município.

V - A família beneficiária será mantida no programa até a cessação das condições de elegibilidade e/ou vulnerabilidade social de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

VI - A forma de entrega, distribuição, bem como o valor de saldo atribuído ao Cartão Social, será disciplinado por ato de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 3º - Serão cadastradas em grau de preferência as famílias:

I - com filhos em idade entre 0 e 6 anos, desde que não sejam beneficiários de outros Programas Assistenciais do Município;

II - com filhos e/ou dependentes em idade escolar, entre 7 e 15 anos, matriculados e que estejam frequentando o ensino fundamental;

III - com crianças desnutridas ou abaixo do peso, segundo os critérios do Programa do SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

IV - com a carteira de saúde dos filhos e com a vacinação em dia;

V - com pessoas acometidas de doenças declaradas por profissionais da saúde com incapacidade;

VI - com pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais, incapacitadas para atividades produtivas;

VII - com idosos em situação de vulnerabilidade social e/ou pessoal;

VIII - cujos filhos não se encontrem perambulando pelas ruas ou solicitando ajuda.

IX – que comprovarem gasto mensal com a saúde superior a 30% da renda familiar.

Parágrafo Único - Serão também atendidas e inseridas automaticamente no Programa Municipal de Assistência Alimentar, inclusive de forma preferencial, famílias em situação de emergência, com alto grau de vulnerabilidade social, com situação de desemprego por mais de seis meses e/ou famílias com mulheres como única provedora e/ou famílias com crianças que apresentam carência nutricional, e/ou criança e adolescentes em situação de risco.

Art. 4º - O acompanhamento da execução do Projeto Cartão Social, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social o cadastramento, a seleção, o acompanhamento, a fiscalização e a orientação das famílias e das atividades exercidas por cada participante do programa, emitindo boletim mensal, contendo as informações necessárias.

§ 1º - Os cadastros referidos no Art. 3º, bem assim a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pela Divisão Municipal de Assistência Social e deverão ser anualmente reavaliados e recadastrados.

§ 2º - A avaliação e classificação das famílias que fizerem jus ao programa, até o limite do § 5º do artigo 1º, caberá a uma Comissão, composta pela Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, de Assistência Social, e por dois servidores lotados na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, indicados pelo Prefeito.

§ 3º - Os critérios de desempate serão: menor renda per capita, maior número de filhos menores, família com portadores de deficiência, família que possua membro portador de doença grave, caso seja beneficiário de programa social de transferência de renda, tal benefício não deverá ultrapassar o valor de um salário mínimo vigente.

Art. 5º - As famílias beneficiárias do Programa Cartão Social com a distribuição de Cesta Básica, sob pena de exclusão do Programa, deverão:

I - Frequentar programas de treinamento de mão-de-obra, instituídos pela Prefeitura Municipal, Organizações Não Governamentais e/ou conveniadas, necessários ao seu aperfeiçoamento profissional ou ao seu ingresso no mercado de trabalho;

II - Assegurar que seus filhos ou dependentes com idade entre 06 a 15 anos, estejam matriculados em redes pública de ensino e com frequência mínima de 85% das aulas do mês do benefício;

III - Atender em horário compatível com seu trabalho e cursos de aperfeiçoamento profissional às convocação da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social para a participação em reuniões e palestras;

Art. 6º - O representante da família interessada em se beneficiar do programa, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa

da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será excluído e obrigado a efetuar o ressarcimento do benefício recebido, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescido de juros legais e correção monetária.

§ 2º - Ao servidor ou agente público que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, as disposições da Lei Complementar Municipal nº. 010/2006.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá constituir parcerias com organizações Governamentais e não Governamentais para a execução deste programa.

Art. 8º - Fica automaticamente excluída do Programa Cartão Social, as pessoas que se enquadrem nas seguintes condições:

- a) menores de 16 (dezesesseis) anos;
- b) proprietários de imóveis cedidos ou locados;

Art. 9º - Pela natureza do Programa Cartão Social, inexistente qualquer vínculo empregatício entre as partes, nem gera indenização de qualquer natureza trabalhista e/ou previdenciária.

Art. 10 - O sistema de utilização de cartões para aquisição de gêneros alimentícios, concederá autorização de gastos nos limites estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, de acordo com a dotação orçamentária existentes, possibilitando aos beneficiários o conhecimento do seu saldo disponível.

Art. 11 - Ocorrendo eventual saldo de crédito remanescente no mês, o sistema, automaticamente, não acumulará com o próximo crédito mensal.

Parágrafo Único - Em caso de desligamento do usuário do programa, o eventual saldo remanescente retornará aos cofres públicos municipais.

Art. 12 - Para cada transferência de renda recebida, a família deverá prestar contas junto a Secretaria de Promoção e assistência Social, em 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, correspondente ao valor recebido, mediante Nota e/ou Cupom Fiscal.

Art. 13 - Os Cartões Sociais, serão utilizados na rede de estabelecimentos comerciais do município, cadastrados para tal fim, de forma a dar amplo atendimento ao público alvo do benefício.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se

necessárias. Podendo ainda, ser financiado com os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar, modificar e normatizar qualquer outro ato necessário ao pleno cumprimento desta Lei, nos termos do inciso VI, do artigo 85, da Lei Municipal nº. 1.717, de 05 de abril de 1990.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de agosto de 2011.

GILMAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

NEWTON PEREIRA FILHO
Secretário da Adm. e Planejamento